



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13828.000098/2009-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.890 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSE AVELINO PLACCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que unidade preparadora anexe cópia da DIRF mensal, em que conste como beneficiário o recorrente, referente ao ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por *JOSE AVELINO PLACCA*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A Notificação de Lançamento que exige do contribuinte imposto suplementar no valor de R\$58.083,09, acompanhado de multa de ofício e juros moratórios, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.890 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13828.000098/2009-60

de R\$106.667,00 informados em Dirf – Declaração de Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 30 e seguintes), repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, acrescentando o seguinte:

- i) isenção da verba trabalhista de natureza indenizatória recebida;
- ii) multa com efeito de confisco.

Diante dos fator narrados, é o breve o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$106.667,00 informados em Dirf – Declaração de Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora pelo qual foi efetuado o pagamento".

O recorrente alega que os valores percebidos seriam decorrentes de verbas indenizatórias, e, portanto, isentos do IR. Por outro lado, houve acordo judicial estabelecido entre as partes litigantes para pagamento de verbas trabalhistas, sendo que não foi cumprido o acordo estabelecido. Diante do descumprimento, a reclamada pagou uma multa de 50% sobre as verbas anteriores acordadas.

No primeiro acordo firmado entre as partes em juízo (e-fl. 10), as verbas estavam assim descritas:

- aviso prévio – R\$6.905,00
- diferenças de FGTS – R\$18.355,20
- férias indenizadas c 1/3 – R\$2.301,26
- férias indenizadas c1/3 – R\$2.301,26
- multa do art. 467 da CLT – R\$29.915,69
- indenização esp. (26/08/01 a 02/02) – R\$21.295,84.

Pois bem. De fato valores decorrentes de indenização não devem entrar no computo da base de cálculo do IR, conforme as normas vigentes. Ocorre que, o que deve ser considerado isenção são de verbas com natureza estritamente indenizatórias próprias, e não as que são convencionadas entre partes ou pelo juízo trabalhista, inexistindo na lei, por ex. indenização especial como parcela isenta do tributo.

Em suma, terceiros não podem estabelecer indenização que de fato não seja indenização, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.890 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13828.000098/2009-60

indenização material) ou dano moral, e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial. Nesse sentido, já decidiu esse Conselho:

"ASSUNTO: IMPOSTOSOBREARENDADEPESSOAFÍSICA IRPF
Exercício:2005,2006.

INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. NÃO TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. LUCROS CESSANTES.

A indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos ficou devidamente comprovado através de laudo de avaliação que parte do valor pago é decorrente de recomposição patrimonial e parte lucros cessantes, que enseja o fato gerador do IRPF.

(...)"

(CARF, processo n.º 10580.006333/2007-05, Acórdão n.º 2202-002.462, julgado em 18/09/2013).

A premissa indenizatória que visa atender algum dano, moral ou material (desde que seja com o intuito de recompor patrimônio), tem caráter reparatório, e como tal deve haver o reconhecimento de não incidência do imposto de renda - não tributação.

Conforme se constata do primeiro acordo (e-fl. 10), é possível constatar valores a título de verba indenizatória, quais sejam:

- aviso prévio – R\$6.905,00
- diferenças de FGTS – R\$18.355,20
- férias indenizadas c 1/3 – R\$2.301,26
- férias indenizadas c1/3 – R\$2.301,26
- multa do art. 467 da CLT – R\$29.915,69

-50% das verbas relativas ao segundo acordo e e-fls. 11 e 42, que possuem caráter indenizatório.

O inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

“O art. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”;

Ocorre que não há informação no processo a DIRF mensal, em que consta como beneficiário da verba o recorrente. Portanto, existe dúvidas sobre a verba recebida e o beneficiário no ano-calendário analisado.

CONCLUSÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.890 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13828.000098/2009-60

Nessas circunstâncias, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora anexe cópia da DIRF mensal, em que conste como beneficiário o recorrente, referente ao ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator